

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0191655-92.2019.8.19.0001

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: FRANKLIN MORAIS BEZERRA [REDACTED]
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL ME

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE SE APUROU O EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE NUTRICIONISTA POR PARTE DO DEMANDADO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL EM QUE SE BUSCA A CONDENAÇÃO TAMBÉM A TÍTULO DE DANO MORAL E MATERIAL SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES, INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS, EM RAZÃO DOS ATOS ILÍCITOS NARRADOS NOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA TESE RECURSAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA A REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E TÍPICO DE NUTRICIONISTA, SEM QUE O PRESTADOR DO SERVIÇO SEJA DEVIDAMENTE HABILITADO PARA TAL ATIVIDADE. CONDUTA LESIVA E AFRONTOSA ÀS MAIS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DOS CONSUMIDORES. ATUAÇÃO QUE REFLETE POTENCIALIDADE DE GRAVES DESDOBRAMENTOS, JÁ QUE RELACIONADA À SAÚDE E À VIDA. CONFIGURADO O ILÍCITO, RESTA PLENAMENTE CABÍVEL A CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUALMENTE SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES, MEDIANTE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MÁXIMO BENEFÍCIO DA TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

J



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0191655-92.2019.8.19.0001, originários da 2ª Vara Empresarial da Capital, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelado FRANKLIN MORAIS BEZERRA [REDACTED] EMPRESÁRIO INDIVIDUAL ME.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de FRANKLIN MORAIS BEZERRA [REDACTED] EMPRESÁRIO INDIVIDUAL ME, na qual narra que “foi instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor (2ª PJDC), o Inquérito Civil (IC) nº 480/2018 (anexo) para apurar representação formulada junto ao Ministério Público pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região, relatando que o réu, que se identifica como “Coach em Nutrição”, realiza atendimento nutricional, prescrevendo dietas e suplementos alimentares, através de consulta presencial no endereço supracitado ou pelo meio virtual”. Relata que com o início da investigação ministerial, restou confirmado que o réu oferece serviços

remunerados relacionados à atividade de nutricionista em suas redes sociais, sendo que não concluiu o curso universitário de Nutrição, tampouco se encontra inscrito em nenhum Conselho Regional de Nutricionistas, apesar de confessar que atua como “coach em nutrição”. Assim, defende que a postura do réu atenta contra os direitos básicos de proteção ao consumidor, sendo certo que devidamente intimado para se manifestar sobre os fatos alegados e investigados no inquérito ministerial, não se interessou em responder ao chamado. Diante da gravidade e ilegalidade da atuação profissional indevida que descreve, requer seja o réu condenado a pagar indenização pelos “danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação”, bem como “que seja o réu condenado a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85”.

A sentença foi proferida nos seguintes termos dispositivos: “(...), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para tornar definitiva a tutela de urgência. Condono o réu no pagamento de indenização por danos morais coletivos que fixo em R\$20.000,00. Condono a requerida ao pagamento das custas judiciais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não serem cabíveis, em favor do parquet, em ação civil pública”. Em relação ao dano material ou moral individualmente considerado, o pedido foi julgado improcedente, sob o argumento de “que o ato ilícito comprovado não acarreta por si só dano material ou moral, devendo a análise desses danos serem apurados em ações individuais no juízo próprio” (índex 000198).

Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, às fls. 221/228 (índex 000221), na qual busca a reforma parcial da sentença no tocante ao tópico que deixou de acolher a pretensão “de ressarcimento dos consumidores individualmente considerados pelos prejuízos experimentados no caso vertente”. Defende que o magistrado “inverteu a lógica do processo coletivo consumerista que se baseia no princípio do máximo benefício, que encontra fundamento no art. 103, § 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC)”. Sustenta que apesar de devidamente reconhecido o ato ilícito praticado pelo réu e a possibilidade de os consumidores serem ressarcidos individualmente dos danos sofridos, a sentença deixou de fixar a respectiva condenação, que poderá ser devidamente comprovada por aqueles que forem lesados pela atuação indevida do réu, em sede de liquidação de sentença, na forma do artigo 97 do CDC.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme consta da certidão de fls. 251.

A Procuradoria de Justiça ofereceu o parecer de fls. 282/295, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A hipótese dos autos é de recurso contra sentença proferida em ação civil pública que deixou de acolher parte da pretensão autoral, relacionada ao requerimento de condenação do réu no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais que tenham sofrido os consumidores, individualmente considerados, em razão dos fatos ilícitos narrados nos autos.

A análise dos autos revela que a irresignação recursal merece prosperar.

De fato, tendo o magistrado concluído, de forma acertada, que o conjunto probatório confirmava que o réu “levianamente oferece serviços de nutrição sem a devida qualificação”, trazendo graves riscos à saúde daqueles consumidores que o procuram por um serviço de atendimento nutricional, tem-se como equivocado o julgamento de improcedência da condenação do demandado pelos danos individualmente configurados.

Os elementos dos autos comprovam que o réu exerce atividades típicas de uma profissão regulamentada, no caso a de Nutricionista, prescrevendo dietas, reeducação alimentar e uso de suplementação alimentar (indexadores 000019/51/52), sem que tenha sido devidamente habilitado para tal atendimento. Note-se que, apesar de devidamente citado, o réu sequer se dispôs a apresentar defesa.

Portanto, inexiste dúvida de que a conduta do réu causa lesão a determinados consumidores, afrontando as suas mais legítimas expectativas de serem atendidos e orientados por profissional habilitado para o exercício de específico mister. Além disso, a postura do demandado indica perigosa atuação perante aqueles que chegam até ele, que seguem as suas orientações e consomem os produtos por ele prescritos, pois se tratam de situações relacionadas à saúde e, ao fim e ao cabo, à vida.

Nesse contexto, mostrou-se incorreta, e até mesmo contraditória, a afirmação deixada na sentença no sentido de que “o ato ilícito comprovado não acarreta por si só dano material ou moral, devendo a análise desses danos serem apurados em ações individuais no juízo próprio”.

Ora, como já foi dito, a conduta ilícita do réu restou devidamente comprovada, ou seja, a prática irregular da profissão de Nutricionista. Sendo assim, a apuração da lesão patrimonial ou moral individualmente ocorrida se trata de questão a ser devidamente quantificada em sede de liquidação de sentença, quando então será analisado o caso isolado e relacionado à dimensão do dano extrapatrimonial sofrido pelo ofendido ou mesmo de eventual dispêndio material a ser ressarcido.

Assim, configurada a lesão ao direito dos consumidores que foram atendidos pelo réu e/ou adquiram produtos prescritos no exercício da atividade ilegal de orientação nutricional, resta julgar procedente o pedido de indenização de dano material e moral de natureza individual, passível de apuração em liquidação de sentença por aqueles que porventura ainda não tenham intentado ação própria.

Conforme alertou o apelante, a sentença “inverteu a lógica do processo coletivo consumerista que se baseia no princípio do máximo benefício, que encontra fundamento no art. 103, § 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC)”.

Além do supracitado dispositivo do CDC, cabe mencionar os artigos 95 e 97 do mesmo diploma legal que dão base ao provimento do pedido recursal:

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Isso posto, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar parcialmente a sentença, condenando o réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais individualmente sofridos pelos consumidores, nos termos da fundamentação supra e mediante apuração em liquidação de sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO